



PARECER JURÍDICO N. 019/PGM/2025

SOLICITANTE: COMISSÃO PROCESSANTE

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL N. 001/2022

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 227/2025

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. ENCAMINHAMENTO AO PREFEITO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO.

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de manifestação jurídica, por parte da comissão processante, que analisou a ilegalidade da participação de membro da equipe de apoio na escolha da organizadora ICAP, para o processo seletivo simplificado n. 001/2022, para escolha de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.
2. Os autos vieram devidamente instruídos, até a página 628.
3. Eis o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Administração Pública é regida por princípios sensíveis, que devem ser observados, como o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade dentre outros, uns expressos outros implícitos, mas extraídos da Constituição Federal de 1988.

5. A presente manifestação não enfrentará o mérito do processo administrativo, pois isto foi feito pela comissão processante, mas tão somente ao atendimento aos aspectos da legalidade procedimental do feito administrativo.

6. O presente feito se deu exatamente em razão de desatendimento à garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme CF/88:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7. Portanto, ao se analisar o processo administrativo, embora as partes invoquem em preliminar o cerceamento de defesa, verifica-se que não houve, pois o prazo de defesa prévia foi concedido em dobro, ou seja 20 (vinte) dias.

8. Das procurações jungidas aos autos, datada de janeiro de 2025, não justifica que a defesa técnica venha a pedir devolução de prazo, no penúltimo dia, quando todas as informações estavam em mãos das partes, que, ou não avisaram seu advogado ou realmente deixaram para tentar postergar o feito.

9. Como a defesa foi apresentada no prazo e foi atendido o pedido de oitiva de testemunha, não há que se falar em nulidade, pois segundo a jurisprudência pátria, há de demonstrar algum prejuízo sofrido e não apenas alegações genéricas, aresto:



Processo: 00178704520248272700

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DEPOIMENTOS DE MENORES OUVIDOS SEM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA FASE INVESTIGATIVA. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO**. LEI Nº 13.431/2017. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. ORDEM DENEGADA.

1.A impetração visa o desentranhamento de depoimentos de menores colhidos na fase investigativa sem a presença de profissionais especializados, conforme dispõe a Lei nº 13.431/2017, sob alegação de constrangimento ilegal.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que nulidades na fase investigatória podem ser sanadas quando as provas são ratificadas judicialmente sob o contraditório e a ampla defesa, não se verificando prejuízo concreto à defesa.

3.A Lei nº 13.431/2017 tem como escopo proteger a criança e o adolescente em contextos de violência e não é passível de ser invocada para nulidades em favor do réu, especialmente quando os depoimentos foram regularizados na fase judicial.

4. Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), uma vez que a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da forma como foram realizados os depoimentos na fase investigativa.

5.Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.

6.Ordem denegada.

(TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0017870-45.2024.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ,julgado em 12/11/2024, juntado aos autos em 14/11/2024 14:06:50)

10. Assim, as partes puderam interferir diretamente na cognição da comissão processante, não servindo alegações genéricas de nulidade, quando as partes cumpriram seu ônus processual de apresentar defesa, dentro do prazo, que foi concedido em dobro.

11. Fundamentado, se passa à conclusão.

III) DA CONCLUSÃO

12. Diante dos fundamentos expostos, **opina-se** pela **legalidade** do processo administrativo, visto que se garantiu a **ampla defesa e contraditório** às partes, podendo o Prefeito municipal decidir os autos.

13. Ressalte-se que, em caso de recurso, o processo administrativo deve antes passar pela PGM para emissão de parecer jurídico quanto a este; inexistindo recurso, cumpra-se a decisão do Alcaide e após, archive-se a decisão nos assentamentos das partes.

14. É o parecer.

Ananás, 28 de abril de 2025.

Taciano Campos Rodrigues

Procurador Jurídico



Matrícula n. 555641



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.ananas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-855bd1-280420251505295400**